



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010680/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.246 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente RV ASSISTÊNCIA PROM SOC SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO DCTF. PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS.

Estão dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, portanto incabível a multa por atraso pela entrega extemporânea da declaração relativa a períodos em que assim se configurava a contribuinte.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 42/48) que julgou procedentes os lançamentos efetuados mediante os Autos de Infração às folhas 09, 11, 13 e 15, correspondentes a multa por atraso na entrega de DCTF relativas ao primeiro trimestre de 2004, aos quatro trimestres de 2003, ao quarto trimestre de 2002 e ao primeiro trimestre de 2001, num valor total de multa a pagar de R\$ 2.900,00.

A recorrente alega, à folha 72, que a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2001 foi entregue por engano, tendo em vista que a contribuinte encontrava-se inativa no período, e portanto, desobrigada da entrega da DCTF, fazendo com que o auto de infração à folha 15 seja improcedente. Para comprovação, apresenta, à folha 81, Nota Fiscal de Serviço nº 000001, com data de emissão 03/09/2001, e às folhas 83/87, DIPJ 2002, relativa ao período 01/01/2001 a 31/12/2001, recebida em 28/05/2002 e com todas as informações relativas ao 1º e 2º trimestres para cálculo de IRPJ iguais a zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A IN SRF nº 126/98 vigente à época da entrega das DCTF relativas ao ano-calendário de 2001, previa, em seu art. 3º, as hipóteses de dispensa de sua apresentação, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF No 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

*III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade. **(grifou-se)***

Os elementos de prova trazidos aos autos pela recorrente (Nota Fiscal de Serviço nº 000001, com data de emissão 03/09/2001, e DIPJ 2002, relativa ao período 01/01/2001 a 31/12/2001, recebida em 28/05/2002 e com todas as informações relativas ao 1º e 2º trimestres para cálculo de IRPJ iguais a zero), bem como o auto de infração à folha 17, que informa a condição de inativa da contribuinte no ano-calendário de 2000, permitem formar a convicção de que esta encontrava-se realmente inativa no primeiro trimestre de 2001, estando, portanto, desobrigada da entrega da DCTF relativa ao período, o que torna improcedente o lançamento de multa por atraso na entrega de tal declaração.

Quanto às demais autuações objeto do processo (folhas 09, 11 e 13), não foram contestadas pela contribuinte no recurso em análise, constituindo matéria não impugnada, conforme art. 17 do PAF, devendo ter seus valores cobrados conforme determinado no acórdão *a quo*.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson